



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 111 /2020

Sessão: 11ª Sessão Ordinária Virtual de 24 de agosto de 2020

Processo Nº 1/1366/2017

Auto de Infração Nº: 1/201626742

Recorrente: ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA – 061069256

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS NORMALMENTE.

1. Constitui violação à legislação do ICMS a falta de escrituração de notas fiscais de operações de entradas de mercadorias tributadas normalmente na EFD-Entrada. 2. Contribuinte não declarou na EFD notas fiscais de entradas. 3. A EFD se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saídas, apuração, controle da produção de estoque e inventários nos termos do art. 276-G, e no caso presente, em substituição, especialmente, ao livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97. 4. Preliminares de nulidade e decadência, de igual modo, pedido de perícia não apreciados razão de manifestação de desistência oralmente deduzida pela recorrente, ainda que não possíveis de acolhimento. 5. Dispositivos infringidos: arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G todos do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. 7. Auto de Infração **procedente**, por maioria, nos termos do voto do relator e da decisão de primeira instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA CHAVE:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO. EFD. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERACAO OU PRESTACAO TAMBEM NAO LANCADNA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. APOS ANALISE DAS INFORMACOES ENVIADAS PELO SOLARE E LABORATORIO FISCAL, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE LANCAR NA ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERNAS E INTERESTADUAIS.

Auto de Infração cobrando multa, no valor R\$ 10.861,21 (dez mil, oitocentos e sessenta um reais e vinte e um centavos). Período da infração: 01/11 a 12/11, tendo como dispositivos infringidos o art. 269 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal afirma inicialmente que após analisar os livros e documentos fiscais, constatou que empresa deixou de registrar notas fiscais eletrônicas destinadas em operação de aquisições internas e interestaduais (NFe) de mercadorias em operações tributadas no valor de R\$ 109.229,44, sem a devida escrituração na EFD de ENTRADAS conforme CD com planilhas de notas fiscais eletrônicas de entradas não escrituradas, cobrando multa de uma vez o valor do imposto RS 10.861,21 incidente sobre o valor da operação conforme planilha anexada em CD.

Interposta tempestiva impugnação fiscal, a autoridade julgadora decide pela procedência deduzindo que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. Destaca que deixou de aplicar a penalidade disposta no art.123, III, "g" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017, correspondente a 10% do valor da operação (10% de R\$109.229,43 resultando em R\$10.922,94), em decorrência dela se tornar mais gravosa ao contribuinte contrariando o art.106 do CTN, assim, por ser mais benéfica a parte requerente confirma o valor da multa (uma vez o valor do imposto) do lançamento originário de R\$10.861,21. Decisão com amparo nos arts.260, 264, 269, 276, 871, 874 e 877 todos do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Não resignado com a decisão monocrática a empresa interpõe recurso ordinário em que resumidamente alega:

- a) Nulidade decorrente de vício formal insanável por violação ao § 2º do art. 821 do Dec. 24.569/97. A ciência da fiscalização se deu em 13 de junho de 2016, e a da lavratura do Auto se deu em 12 de dezembro de 2016, assim, verifica-se que decorreram mais de 180 (cento e oitenta dias);
- b) Extinção em razão de Decadência. Tendo em vista que a data da primeira suposta infração de não escrituração de notas fiscais, em 22 de fevereiro de 2011, até a lavratura do Auto de Infração, em 12 de dezembro de 2016,

- decorreram-se mais de 5 (cinco) anos, ou seja, houve a incidência da decadência sobre a maior parte do período apurado pela fiscalização;
- c) Demonstrado a Sra. Auditora que a suposta inexistência de escrituração das referidas notas fiscais, se deu em razão de equívoco na escrituração, por parte dos funcionários da empresa que, escrituraram algumas notas fiscais de aquisição da RECORRENTE, em outras filiais como a da Washington Soares e da Tristão Gonçalves, conforme faz-se prova mediante a apresentação dos registros realizados nos respectivos Livros;
  - d) Nesse sentido, elabora quadro de fls. 75 e 76 em demonstração da escrituração de parte das notas fiscais nas referidas unidades da Washington Soares e da Tristão Gonçalves;
  - e) A perícia técnica é necessária, pois resta indubitável que as supostas escriturações ausentes, apontadas pela Fiscal foram equivocadamente constatadas, tendo em vista que a RECORRENTE logrou êxito em demonstrar a maioria dos lançamentos realizados. Além disso, resta controverso o motivo pelo qual as notas fiscais de nº 8571, 246, 1412, 129273, 164142, 164184, 2184, 2304, 32684 e 643, não constam na escrituração da recorrente, sendo possível que essas notas fiscais faltantes não sejam "reais" no plano fático, seja pelo cancelamento por parte do fornecedor, seja por qualquer outra razão;
  - f) Ao final, requer a improcedência do feito.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela parcial procedência do feito, inicialmente afasta a preliminar de nulidade de extrapolação do prazo de 180 dias para o procedimento fiscal tendo em vista que a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização (fl. 07) ocorreu no dia 13/06/2016 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo do termo de início no dia 14/06/2016 (terça-feira) e com o prazo terminando no dia 10/12/2016 (sábado), citando o disposto no § 1º do art. 70 da Lei nº 15.614/14, de que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal e, diante disso, o prazo para conclusão da fiscalização, no caso, se estenderia até o dia 12/12/2016, data em que ocorreu a postagem do AR (fl. 09) - providência essa que demonstrou que houve por parte da autoridade fiscal o devido cumprimento do prazo de 180 dias em questão, conforme dispõe o § 2º, do art. 821, do Decreto nº 24.569/97. Em relação à decadência, afasta nos termos do art. 173, I do CTN tendo em vista se tratar de descumprimento de obrigação acessória. Opina pelo afastamento do pedido de perícia nos termos do art. 97, incisos I e VI, da Lei nº 15.614/2014, razão de não apresentação de quaisquer quesitos, dados novos ou documentos que comprovassem tal necessidade, limitando-se a formular o pedido de forma genérica, além de que a própria recorrente ter confessado que parte das notas fiscais apontadas como não declaradas na EFD da autuada foram lançadas equivocadamente em estabelecimentos filiais. No mérito, entende pela aplicação, com base no do art. 112 do CTN, da sanção relativa à omissão de informações (art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96), com nova redação dada pela Lei 16.258/17.

Em apertada síntese, é o que se relata.

## VOTO DO RELATOR

Consoante se colhe da peça acusatória fiscal infração de não informação na EFD, escrituração fiscal digital, de notas fiscais de entradas em operações internas e interestaduais no exercício de 2011.

Antes de se adentrar na questão meritória, cumpre-se por bem trazer presente que a recorrente abriu mão, oralmente em sessão, do pedido de nulidade por extrapolação do prazo para o procedimento fiscalizatório e, ainda, da preliminar de decadência e do pedido de perícia. Assim, pois, deixo de analisar tais prejudiciais de mérito seja pela desistência trazida pela autuada, seja porque se fossem objeto de apreciação por parte desse relator acompanharia os fundamentos trazidos na decisão singular de não acolhimento das referidas preliminares.

Passa-se à apreciação meritória.

No mérito, de início se verifica, conforme consulta ao cadastro da recorrente, que a recorrente está obrigada à escrituração no SPED/Fiscal desde 01/01/2010. Portanto, devendo cumprir com as regras fixadas na legislação quanto à escrituração fiscal digital.

Há que se ter presente que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte, inclusive de entradas de bens e mercadorias, está fixada, em especial, nos termos dos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G do RICMS.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (grifei)

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações,

em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art.276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas; (grifei)

(...)

Portanto, da compreensão dos dispositivos citados resta claro a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas notas fiscais de operações de entrada nos arquivos da referida declaração. Impende ressaltar que a Lei 16.258/17 espancou qualquer dúvida quanto à discussão de a EFD se configurar, ou não, livro fiscal em substituição aos livros de entradas, saídas, apuração e inventários, porquanto na redação posta no art. 123, III, G da Lei 12.670, ao acrescer a expressão *“inclusive sob modalidade eletrônica”* na sanção pela não escrituração do livro de entrada, corroborando com o disposto no art. 276-A, § 1º e art. 276-G do Dec. 24.569/97, cogitou claramente de a EFD ser livro fiscal de natureza digital, composto de livros digitais de entrada, saída, apuração e inventários. De igual modo, veja-se as redações trazidas pela citada Lei 16.258/17 nos incisos V, A e V, B do art. 123 da Lei 12.670/96, com a expressão acrescida *“exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco”* ao se referirem à sanção pela inexistência de livros fiscais e de atraso de escrituração dos livros fiscais. Ou seja, o objetivo da lei posterior (Lei 16.258/17) ao trazer trechos específicos aos citados dispositivos legais fora o de evidenciar de forma cristalina que EFD se reveste em livro fiscal. Daí que a sanção fixada na autuação sempre esteve em vigência (art. 123, III, G) se revelando típica e específica, em perfeita correlação da infração praticada narrada nos autos, alcançando notas fiscais de entradas não informadas na EFD/Entrada, de sorte que não há que se falar em possibilidade de reenquadramento na pena prevista no art. 123, VIII, L da citada lei conforme requerido.

Cumpre-se salientar que nos termos do art. 75 da Lei 12.670/96 e art. 260 c/c art. 276-A do Dec. 24.569/97, anteriormente citados, deflui a obrigação de escrituração dos documentos fiscais inerentes a todas operações praticadas pelo sujeito passivo, ainda que objeto de não incidência tributária e independente de se trazer prejuízo ou não ao erário, na qual se não adimplido tal dever instrumental se impõe sanção para conduta infratora nos termos do art. 113, § 3º e 136 do CTN e art. 121 da citada lei regradora do ICMS.

Não se olvide ainda que a legislação do ICMS, indubitavelmente, traz

em seu bojo princípio fundamental para a apuração do imposto, qual seja, o da autonomia dos estabelecimentos mesmo que de domínio do mesmo titular, e tal mandamento se encontra plasmado nos arts. 25 da Lei Complementar 87/96, art. 13, II da Lei 12.670/96 e art. 19 do Dec. 24.569/97. De sorte que, as operações praticadas por determinado estabelecimento do contribuinte devem ser registradas em escrita fiscal própria e apartada da dos outros estabelecimentos do contribuinte com fins precípuos de apuração de imposto devido por cada ente de forma individualizada. Assim, não tem condão de invalidar a presente autuação argumento de escrituração dos documentos fiscais em operações de entrada de mercadorias mesmo que em outras filiais (Washington Soares e da Tristão Gonçalves) consoante dedução da autuada, compreensão esta arrimada nos citados dispositivos legais e com esteio, ademais nos arts. 113, §§ 2º e 3º e 136 do Código Tributário Nacional – CTN; arts. 94, 117, 119 e 121 da Lei 12.670/96 e arts. 874 e 875 do Dec. 24.569/97. Ressalte-se, ainda, que ao se admitir tal conduta como correta, deveras frontal à legislação, restaria duplo benefício ao grupo empresarial, a qual faz parte a recorrente, tendo em vista o crédito fiscal registrado na escrita fiscal da filial que tenha escriturado os aludidos documentos fiscais objeto da autuação.

Com efeito, ante ausência de contraprova a ilidir o feito fiscal, compreendo violação à legislação, nos termos do art. 276-G, Inciso I, substituto especial do livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97.

Do exposto conheço do Recurso Ordinário, para lhe negar provimento confirmando a decisão singular de PROCEDÊNCIA da autuação.

CÉDITO TRIBUTÁRIO  
MULTA: R\$ 10.861,21

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA – 061069256 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que, em sua manifestação, enfatizou que resguardando seu posicionamento pessoal pela aplicação do art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, por ser a penalidade específica para o caso em questão, opinou pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme precedentes do Conat, mormente da Câmara Superior. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante que se manifestaram pela parcial procedência, nos termos do parecer referendado pelo representante da PGE. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade. Presente à sessão, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Macedo, que por ocasião da sustentação oral, abdicou das alegações de nulidade e decadência e pedido de realização de perícia, constantes do Recurso Ordinário, razão pela qual estas questões não foram apreciadas

*SALA DA SESSOES DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 28 de 09 de 2020.*

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
Dados: 2020.09.28 13:26:07 -03'00'  
E SOUZA:25954237387

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
05/09/2020

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Filipe da Costa Leitão  
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA Assinado de forma digital por LEILSON OLIVEIRA CUNHA:29724481387  
Dados: 2020.09.28 13:26:07 -03'00'  
CUNHA:29724481387

Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro